



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 017/91.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1.991, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1.991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20 de maio de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a contratação de do centes, por tempo determinado, para atender a necessidade ina diável e temporária de excepcional interesse público, de con formidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5.692/71.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência:

- 1 - Licenciatura Plena;
- 2 - Licenciatura Curta;
- 3 - Esquemas I e II;
- 4 - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- 5 - Logos I e II;
- 6 - profissionais liberais de nível supe rior;
- 7 - alunos dos últimos anos da Faculda de, de preferência nos cursos de Licenciatura;
- 8 - formados em 2º Grau;
- 9 - formados em 1º Grau.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Constatada a necessidade, serão admiti
dos a celebrar contrato, com efeito financeiro retroativo a
1º de maio de 1.991, os regentes de classe que se encontram
efetivamente atuando em sala de aula pelo antigo regime "hora-aula",
respeitado o limite de acúmulo legal de carga horária".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo no
prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1.991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 014 , DE 06 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que "Altera a redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20.05.91, e dá outras providências".

A Lei nº 312, de 20 de maio de 1991, em seu art. 1º, parágrafo único estabelece critérios rigorosos para a contratação de professores, em caráter temporário, restringindo-a aos licenciados, por tanto, proibindo a contratação de professores leigos.

Na definição clássica utilizada no ordenamento do Sistema Escolar, "Licenciados" são os professores que têm habilitação de nível superior na modalidade de Licenciatura Curta (1º grau) ou Plena (1º e 2º graus).

Por sua vez, professores leigos são aqueles que, embora tenham formação de nível superior: médico, odontólogo, engenheiro, arquiteto, bioquímico, advogado, e outros, não tiveram formação específica para o magistério através de cursos de Didática, Pedagogia, Estrutura e Funcionamento do Sistema Escolar ou cursos especiais de adaptação como é o caso dos Esquemas I e II.

Por leigos, igualmente, se entende os professores de nível médio que frequentaram a escola regular, sem formação específica para o magistério, com exceção do próprio curso de magistério do 2º Grau.

Há de enaltecer-se a intenção dos



legisladores em preservar e valorizar, efetivamente, os profissionais habilitados da Educação, evitando, assim, graves distorções no próprio Sistema.

Entretanto, a realidade do Estado de Rondônia apresenta peculiaridades diversas, à medida em que nos afastamos do eixo da BR-364 e, conseqüentemente, das cidades com maior adensamento populacional. Do ponto de vista geográfico, temos três situações: municípios estruturados, principalmente na BR-364; municípios novos e distantes da nossa principal rodovia, com os respectivos núcleos urbanos em formação e, finalmente, os adensamentos urbanos, próximos ou às margens dos rios Guaporé e Madeira.

Do ponto de vista eminentemente profissional, existe carência de profissionais habilitados para as disciplinas de Matemática, Química, Biologia e as específicas dos cursos profissionalizantes.

Os profissionais efetivamente habilitados na área da Educação, como os profissionais liberais, preferem estabelecer-se nas cidades mais populosas, onde a infraestrutura oferece melhores condições de trabalho. Assim, os núcleos urbanos de difícil acesso e os municípios mais distantes, não contam com número mínimo de profissionais habilitados para o preenchimento das vagas existentes em todos os níveis.

A Constituição Federal é clara e incisiva no que respeita ao dever do Estado em relação à Educação, com ênfase para o Ensino Fundamental e progressão para o Ensino Médio e Especial.

Assim, não resta outra alternativa, senão a de assumir esse dever, a despeito das normas infra-constitucionais e do próprio mandamento maior que determina a investidura em cargos públicos exclusivamente por concurso. É notório e sabido que as leis e dispositivos constitucionais são genéricos e visam a coagir todos ao seu cumprimento. Entretanto, não podemos comparar a realidade dos Estados que já têm mais de duzentos anos de emancipação político-administrativa com um Estado novo e situado numa região fronteira distante dos centros mais avançados e assolado constantemente por endemias tropicais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Não é possível que fiquem sem escolas as crianças dos nossos pioneiros, desbravadores que adentraram as florestas na busca de um pedaço de chão para recomeçar sua vida, fazendo surgir as denominadas linhas e os núcleos urbanos, seja ao longo dessas linhas, seja às margens dos rios Guaporé e Madeira.

Nessas localidades se torna difícil o deslocamento de professores licenciados, visto que, no atual momento, não os há suficientemente. O bom senso e a experiência contemplam a indicação de pessoa da própria comunidade local, com formação suficiente e que presta esse serviço sem depender de transporte diário. Esses professores se constituem, ainda na necessidade maior e não foram contemplados pela Lei nº 312/91.

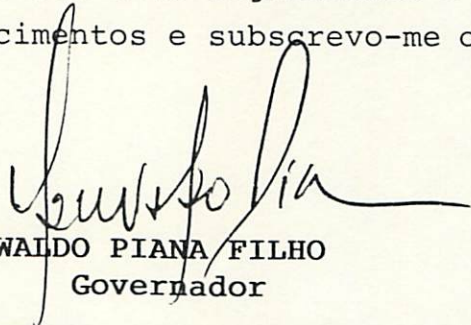
Da mesma forma não foram os profissionais liberais, também de fundamental importância, principalmente nos cursos profissionalizantes, onde existe falta de professores na área de Matemática, Física, Química, Biologia e outras.

A crise econômica do País veio agravar ainda mais a situação, quando inúmeros profissionais da Educação deixaram seus cargos na busca de melhor remuneração em outros Estados, provocando um grave desequilíbrio na oferta e procura de recursos humanos qualificados.

Salientar-se o fato de que esta medida é temporária, uma vez que, também em cumprimento à Carta Constitucional, o Estado deverá promover concurso público, ainda neste ano, e restabelecer a ordem e a normalidade.

Desnecessário será penetrar outros pormenores, visto que os eminentes parlamentares estão bem cientes das dificuldades por que passa a Educação, em especial nas localidades de difícil acesso.

Contando, mais uma vez, com a preclara e douta compreensão de Vossas Excelências, portanto confiante de ser honrado com a pronta e mais breve aprovação do Projeto de Lei em causa, tendo em vista o seu alto significado e oportunidade, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais especial estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 14 DE

JUNHO

DE

1991.

Altera a redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20.05.91, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 312, de 20.05.91, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade de inadiável e temporária de excepcional interesse público, de conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5.692/71.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência:

1. Licenciatura Plena;
2. Licenciatura Curta;
3. Esquemas I e II;
4. Habilitação de 2º Grau Magistério;
5. Logos I e II;
6. Profissionais liberais de nível superior;
7. Alunos dos últimos anos da Faculdade, de preferência nos cursos de Licenciatura;
8. Formados em 2º Grau, para lecionar de 1ª a 4ª série;
9. Formados em 1º Grau, para lecionar de 1ª a 4ª série;

§ 2º - Constatada a necessidade, independentemente dos requisitos do § 1º, serão admitidos a celebrar contrato, com efeito financeiro retroativo a 1º de maio de 1991, os regentes de classe que se encontram efetivamente atuando em sala de aula pelo antigo regime "hora-aula", respeitado o limite de acúmulo legal de carga horária".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. S. S. S.', is written over the text of Article 3. The signature is stylized and cursive.